



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

Registro: 2025.0000377627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante LEVI ANTÔNIO LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para adequar a conduta para o art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 71, § único, ambos do Código Penal, e reduzir a pena do apelante para 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

VOTO Nº 32706

***Júri** – Ausência de registro de incidentes na ata de julgamento – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Juiz que indeferiu o pedido em razão de a sessão ser inteiramente gravada com disponibilização do conteúdo às partes – Decisão fundamentada – Precedente – Intervenção do juiz durante o interrogatório do réu conduzido pela Defesa – Possibilidade – Intercorrência durante os debates do Ministério Público, com o Juiz se voltando contra a Defesa – Não cabimento – Magistrado que colocou ordem na sessão plenária – Error in procedendo – Não ocorrência – Defesa que deu início à confusão – Preliminar rejeitada;*

***Júri** – Manifestação na via pública - Princípio de liberdade de expressão previsto na Constituição Federal – Parentes e amigos que trajavam camiseta com foto da vítima fatal pedindo “justiça”, mas que permaneceram silentes na plateia – Ausência de qualquer manifestação prejudicial pela vítima sobrevivente ou por sua mãe durante suas oitivas – Defesa que não se insurgiu contra isso em plenário – Nulidade - Inocorrência - Preliminar rejeitada;*

***Júri** – Ausência de quesitação específica sobre a tese de desistência voluntária – Falta de impugnação da Defesa no momento oportuno – Matéria preclusa – Reconhecimento de delito de tentativa de homicídio – Decisão que prejudica a tese de desistência voluntária, pois reconhecido que o crime não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do réu – Precedente – Preliminar rejeitada;*

***Homicídios qualificados consumado e tentado** – Decisão manifestamente contrária à evidência dos autos – Inocorrência – Acusado que admite ter sido*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

*o autor dos disparos de arma de fogo contra as vítimas – Inexistência de prova a propósito da alegada legítima defesa – Não comprovação – Preservação da soberania do Tribunal do Júri;
Homicídios qualificados consumado e tentado
 – Confissão qualificada – Consideração como circunstância atenuante – Súmula nº 545, do Superior Tribunal de Justiça – Crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - Incidência do art. 71, § único, do Código Penal - Regime correto – Recurso provido em parte para adequação da pena.*

Vistos.

LEVI ANTÔNIO LEITE, qualificado nos autos, foi processado perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna, apontado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV (vítima Reinaldo) e no art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II (vítima Kayke), todos do Código Penal, em concurso material.

Segundo a inicial, no dia 22 de março de 2023, por volta das 23h30min, na Estrada Mario Gabriel Vieira, s/nº, bairro Gabriel, na cidade de Ibiúna, agindo com ***animus necandi***, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, efetuou disparos de arma de fogo contra Reinaldo Antonio de Moura e Kayke Guilherme Dias de Moura causando ferimentos em ambos, que deram causa à morte do primeiro, mas não à do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

último, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Após regular instrução, sobreveio a r. decisão de fls. 233/245, que pronunciou o acusado, para ser submetido a julgamento em plenário, como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV (vítima Reinaldo) e no art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II (vítima Kayke), todos do Código Penal, negado o direito de apelar em liberdade.

A r. decisão transitou em julgado para o Ministério Público e para o réu (fls. 257).

Em julgamento realizado no dia 30 de outubro de 2024, o acusado acabou condenado pelo Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, §2º, incisos II e IV (vítima Reinaldo) e ao art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II (vítima Kayke), todos do Código Penal, tendo o MM. Juiz Dr. Acauã Muller Ferreira Tirapani imposto a ele a pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de apelar em liberdade (fls. 899/903).

Inconformada apela a Defesa arguindo, em longa petição, preliminar de nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa tendo em vista a ausência do direito de registrar em ata supostos incidentes que ocorreram na sessão de julgamento. Além disso, sustenta a contaminação do Conselho de Sentença, porque os familiares das vítimas e o ofendido Kayke, compareceram ao julgamento trajando camisas que continham dizeres acerca da necessidade de condenação do apelante. Além disso, antes do início da sessão plenária, houve manifestação próxima ao fórum, com utilização de megafone. No mérito, alega que a conclusão dos jurados contrariou manifestamente a prova dos autos, pois restou configurada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

legítima defesa e, ao final, afirma que houve nulidade por *error in procedendo* nas atribuições do Juízo, quanto aos infortúnios ocorridos nos debates. Sugere, ainda, a existência da figura da desistência voluntária em relação à vítima Kayke, arguindo nulidade decorrente da ausência de quesito específico, tudo levando à anulação do julgamento (fls. 960/1015).

Recebido o recurso (fls. 902), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 1021/1028).

Bem processado o apelo, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 1076/1087).

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta por Levi Antônio Leite contra a r. sentença do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ibiúna, que, em atenção à decisão dos jurados, que condenaram o réu por infração ao art. 121, §2º, incisos II e IV (vítima Reinaldo) e ao art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II (vítima Kayke), todos do Código Penal, impôs a ele a pena de 23 anos e 4 meses anos de reclusão, em regime fechado.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, cumpre inicialmente afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de registro de incidentes ocorridos na sessão plenária – intervenção do juiz durante interrogatório e intercorrências durante debates do Ministério Público - na ata de julgamento.

Isso porque, o Juiz Presidente fundamentou adequadamente sua decisão, na medida em que esclareceu que os apartes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de
Moura

Defesa do apelante, tendo registrado que os depoimentos e debates foram gravados na íntegra, em formato audiovisual, conforme Lei nº 11.719/06 (que deu nova redação ao artigo 405, § 2.º do Código de Processo Penal), e autorização contida no Provimento 23/04, da CGJ/SP, e 886/04, do Conselho Superior da Magistratura, além do Comunicado Conjunto 1350/2020 (Protocolo CPA n.º 2019/171129). Além disso, observou que a decisão estava amparada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que prevê o princípio da duração razoável do processo, buscando maior celeridade em seu trâmite (fls. 899).

Nesse sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE PERSEGUIÇÃO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUDIÊNCIA GRAVADA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM ATA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ato inteiramente gravado, não se acolhe o pedido de nulidade decorrente da ausência de registro em ata de audiência da contradita da testemunha realizada pela defesa diante da inexistência de prejuízo. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC 198991/GO 2024/0199745-0, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 26/08/2024, DJe 30/08/2024).

Naquela oportunidade, o Magistrado destacou que as gravações foram disponibilizadas na certidão de fls. 906, expedida logo após o termo de audiência, e arquivadas em local próprio do cartório, de maneira a ficarem à disposição das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

Tanto isso é verdade que, se não tivesse acesso à gravação, a Defesa não teria conseguido transcrever, *ipsis litteris*, vários trechos da gravação realizada na sessão plenária em suas razões de apelação (fls. 964, 985, 987/992, 994, 1000/1003).

Em relação ao interrogatório do réu e possíveis “intercorrências absurdas” apontadas pela Defesa melhor sorte não aproveita.

É certo que o advogado interrogou o réu livremente, até que aos 53min55seg da gravação, quando sobreveio a intervenção do Magistrado. Afinal, ao invés de interrogar o apelante, o Defensor estava induzindo suas respostas, queixando-se da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Diante disso, o Juiz Presidente apenas pediu para que parasse de introduzir as falas e não formular perguntas, e tomou a palavra para indagar, ele próprio, uma questão acerca de onde estava a arma de fogo usada no crime, se era de ação simples ou dupla, já que este aspecto foi mencionado pelo advogado.

Após a resposta do acusado, o Magistrado devolveu a palavra à Defesa, com o alerta de que a usasse com responsabilidade, e o advogado realizou mais alguns questionamentos.

Dessa forma, o que se observa é que a Defesa teve ampla liberdade de interrogar o apelante, sem que se vislumbre qualquer tipo de prejuízo. Ademais, como se sabe cabe ao Magistrado indeferir perguntas impertinentes, tendenciosas ou indutivas, e a ele é autorizado pedir esclarecimentos sobre pontos relevantes e não esclarecidos.

Afinal, o Magistrado não é mero assistente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

plenário, ao contrário, cabe a ele zelar pela ordem e pelo correto andar do julgamento, sem que isso acarrete ofensa ao contraditório.

Por tudo isso, verifica-se que a atitude do Magistrado foi necessária para garantir a continuidade do plenário, não sendo, pelo que se vê da gravação, interferência infundada, ou capaz de viciar o plenário e induzir a decisão dos jurados.

Isso porque, durante os debates do Ministério Público, quando a Promotora de Justiça mostrava aos jurados as imagens das câmeras de segurança da casa da vítima, que precederam o crime, e esclarecia como tudo se desenvolveram os fatos, o advogado (aos 56min25seg da gravação), interrompeu a promotora, que o avisou de que ele teria seu momento para falar.

O advogado requereu aparte, o Juiz que consultou a promotora, mas ela negou a concessão, momento em que o advogado, mesmo diante da negativa, de maneira absolutamente impertinente, tomou a palavra e passou dizer que a Promotora deturpava as provas. A representante do Ministério Público até tentou retomar sua fala, até que o assistente de acusação, indignado com a forma de tratamento dispensado à promotora, interveio e os dois (advogado e assistente) passaram a discutir “cara a cara”, em frente ao Conselho de Sentença.

O que se viu, então, foi um “bate-boca” que fugiu muito daqueles conhecidos e acontecidos em debates acalorados, muito comuns nas sessões plenárias do Júri, ação que continuou por cerca de três minutos.

Diante disso, quando a Promotora e o Assistente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

Acusação já estavam em seus lugares, o Magistrado pediu ao advogado que também se sentasse, momento em que destacou o “papelão” que ele estava fazendo. Acontece que o Defensor continuou a dirigir várias palavras e o Juiz, que se exaltou e foi enfático dizendo que também deveria se sentar, colocando ordem na sessão.

Além disso, chamou atenção de todos os envolvidos, negou qualquer aparte e ainda os indagou “*se estavam chamando os jurados de palhaços*”. Novamente foi interrompido pelo advogado que pleiteou o registro em ata, mas foi advertido de que tudo estava sendo gravado.

Ora, a Defesa do apelante se insurgiu durante a fala da representante do Ministério Público e, mesmo diante da negativa do aparte, o advogado interrompeu a manifestação e deu início a uma discussão desnecessária, que não condiz com a liturgia própria da sessão plenária.

Como já se afirmou, compete ao Magistrado não apenas dirigir os debates, mas zelar pelo regular andamento dos trabalhos, intervir nos casos de abuso, excesso de linguagem, ainda que mediante requerimento de uma das partes (art. 497, inciso III, do Código de Processo Penal). Assim, cabe a ele evitar que, durante os debates, aconteça a intervenção indevida de uma das partes (art. 497, inciso XII, do mesmo diploma), matéria reservada ao poder discricionário que lhe é atribuído.

Portanto, eventual irregularidade que, por aqui, foi provocada pela Defesa não pode ser por invocada para anular o processo, porque a ninguém é dado tirar proveito do vício a que deu causa, nos termos do art. 565, do Código Processual Penal.

Nem se diga que Magistrado se voltou contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

Defesa e agiu com *error in procedendo*, por uso excessivo das atribuições do Juiz Presidente, pois a gravação deixa claro que o Magistrado advertiu os envolvidos e somente foi mais enfático com o advogado do apelante, porque ele continuou a bradar após o restabelecimento da ordem na sessão.

Tanto não houve qualquer tipo de interferência indevida, que, durante os debates da Defesa, apresentados sem intercorrências, diga-se, de passagem, o Magistrado garantiu que não ocorresse nenhuma interrupção por parte do Ministério Público e do Assistente de Acusação conforme havia determinado, inclusive com proibição de apartes, sem que se possa cogitar, portanto, vício na conduta do Juiz Presidente.

Por outro lado, em relação à alegada contaminação dos jurados também razão não assiste à Defesa.

Primeiro porque a liberdade de expressão – que é direito fundamental desta sociedade democrática, previsto na Constituição Federal – está garantida a todos os cidadãos; e depois, porque, apesar da manifestação pública realizada nas proximidades do fórum, nada sugere que isso tivesse, de alguma forma influenciado os jurados, que passaram por lá quando acessarem as dependências do Poder Judiciário.

Afinal, o crime que, segundo a própria Defesa, teve *“massiva repercussão na imprensa local”*, e, portanto, já era do conhecimento de todos, com imagens das câmeras de vigilância da residência dos ofendidos.

Dessa forma, apesar da manifestação, que tinha apelos de “queremos justiça”, feitos com uso de “ensurdecador megafone”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

que foram ouvidos ainda quando o plenário estava vazio (QR Code, de fls. 966), não se mostrou qualquer dado concreto capaz de evidenciar que os jurados foram psicologicamente influenciados a ponto de fazer com que decidissem contrariamente às suas convicções.

Mesmo porque, depois de iniciada a sessão, nenhum som externo foi ouvido.

Tampouco há que se cogitar que a postura da vítima Kayke e seus familiares presentes em plenário contaminou o julgamento pelo Conselho de Sentença, pois como bem apontado pela representante do Ministério Público, nas imagens da sessão plenária é possível ver poucas pessoas na plateia – familiares e amigos das vítimas – que permaneceram silentes durante todo o tempo, enquanto os depoimentos do ofendido Kayke e sua mãe (Michele) – quando ambos trajavam camisetas clamando por “Justiça” (fato este, aliás, consignado no termo de audiência – fls. 898) – foram carregados de emoção, mas sem qualquer comportamento prejudicial tanto que, nesse sentido, a sessão transcorreu normalmente, sem qualquer insurgência da Defesa.

Nem se diga que merece prosperar a alegação de nulidade pela ausência de quesitação da tese de desistência voluntária.

Na verdade, o art. 484, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz Presidente, após a leitura dos quesitos formulados, indagará as partes se possuem requerimentos ou reclamações a fazer, e, se houver, deverão ser registrados em ata, assim como eventual decisão e, no caso dos autos, a Defesa não registrou qualquer reclamação nesse sentido.

Além disso, ainda que houvesse qualquer vício na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

quesitação aos jurados, é certo que, conforme art. 571, inciso VIII, do mesmo Códex, trata-se de nulidade relativa que não suscitada no momento oportuno, leva à preclusão.

De qualquer forma, vale observar que não houve prejuízo pela forma de quesitação realizada pelo Juiz Presidente do Tribunal de Júri, já que era desnecessário formular quesito específico referente à desistência voluntária, se a resposta positiva ao quesito referente à tentativa em relação à vítima Kayke levou à evidente rejeição da tese de desistência voluntária.

Nesse sentido já se decidiu:

“O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária (precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal). Além disso, a alegação de nulidade na formulação dos quesitos, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, deveria ter sido aventada no momento oportuno, qual seja, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na hipótese” (HC 642.518/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021).

Com isso, ficam rejeitas as preliminares arguidas e, no mérito, cumpre observar, que não é mesmo caso de anulação da decisão dos jurados.

De fato, consoante dispõe o art. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, a apelação nos casos da competência do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
 Apelante: Levi Antônio Leite
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de
 Moura

Tribunal do Júri somente tem cabimento quando a conclusão dos jurados é ***“manifestamente contrária à prova dos autos”***.

E, segundo jurisprudência tranquila nos Tribunais, ***“...os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e JOSÉ FREDERICO MARQUES, apreciando tal soberania, com muita propriedade, lembrou a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa “(in JÚRI, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 46). Só excepcionalmente, então, pode ocorrer a reforma destas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos. DAMÁSIO E. DE JESUS, em seu Código de Processo Penal Anotado, assenta ser “pacífico que o advérbio manifestamente (III, “d”) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos” (in ob. cit., Saraiva, 7ª ed., pág. 373). Para a Corte Suprema, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamentação e apoio no processo, não a representando o acolhimento de uma das opções probatórias existentes nos autos, mesmo que frágil, em detrimento de outra (in RT 667/361)” (TJSP, Apelação nº 0003914-55.2010.8.26.0541, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30 de junho de 2011, rel. Des. Pinheiro Franco).***

Por isso, deve-se entender como decisão manifestamente contrária aquela que não tem apoio em qualquer prova e que é proferida de maneira absolutamente diversa do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de
Moura

evidenciados pela prova.

Ademais, ao Conselho de Sentença é *“...assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apóie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando”* (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, pag. 146).

No mesmo sentido o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci para quem *“o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir... a cautela na anulação das decisões do júri deve ser redobrada para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”* (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, pag. 1026).

Por aqui, os jurados não se mostraram arbitrários ao proferirem a decisão condenatória, pois agiram exercendo a soberania que lhes assegura a Constituição e aceitaram uma das versões apresentadas, reconhecendo, então, a existência de provas e elementos suficientes à conclusão condenatória.

Bem por isso, já se decidiu que *“É pacífico no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de
Moura

Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, havendo mais de uma versão plausível diante do conjunto probatório, a opção majoritária do júri por uma delas não configura, necessariamente, manifesta contrariedade à prova dos autos. Nesse sentido: "Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem por uma das versões da prova do fato." (STJ - REsp 64.476-PB - Rel. Min. José Dantas - 5ª T - DJU nº 198, 16.10.95, p. 34.680)" (TJSP, Apelação nº 0128529-91.2010.8.26.0000, 11ª Câmara Criminal, rel. Desa. Maria Teresa do Amaral, julgada em 08/06/2011).

No caso dos autos, a prova trouxe elementos capazes de convencer a propósito da autoria dos delitos consumado e tentado imputados ao réu, que sequer negou ter efetuado os disparos de arma de fogo contra os ofendidos, apenas alegando que era agredido pelas vítimas e, como estava em desvantagem, efetuou os disparos contra eles (registro audiovisual de fls. 906).

Acontece que a vítima sobrevivente Kayke afirmou que estava com seu pai, na área da churrasqueira, e foi para seu quarto, mas ouviu que alguém chamou no portão, e viu pela imagem de câmeras de circuito interno de vigilância que seu pai segurava um homem pelos braços e o empurrava com o corpo, razão pela qual correu na direção deles e tentou separá-los, mas foi atingido por um disparo e correu para sua residência, preocupado com a irmã que estava na casa. Quando ainda estava na residência ouviu outro disparo de arma de fogo e viu seu pai caído ao chão, ocasião em que começou a gritar para que o ajudassem (registro audiovisual de fls. 906).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

A testemunha Michele Aparecida Dias de Moura – viúva de Reinaldo e mãe de Kayke – reproduziu a versão desta vítima, embora tenha ouvido a versão do filho que, na época, contava com 16 anos de idade (registro audiovisual de fls. 906).

A testemunha Juliana Cardoso – esposa do apelante – nada de relevante acrescentou, pois embora estivesse na residência do casal, em que o apelante chegou por volta das 18 horas, acabou dormindo porque ingeriu medicação de uso controlado e somente acordou com o barulho do disparo. Entretanto, voltou a dormir e não teve contato com o réu, que desapareceu (registro audiovisual de fls. 906).

As declarações do informante Alexandre Garcia não destoaram, na medida em que não presenciou os fatos e apenas procurou atestar qualidades pessoais do apelante, atribuindo o resultado da conduta a uma fatalidade. A testemunha Evelin dos Santos Xavier – amiga da família do acusado – disse que ouviu som alto de sua casa, que fica na rua atrás da pizzeria próxima à casa da vítima, e que não conseguia dormir, por isso ficou conversando com seu marido entre 21 e 22 horas (registro audiovisual de fls. 906).

O policial militar César de Brito Abílio declarou que tomou conhecimento dos fatos, via COPOM, quando foi informado sobre a ocorrência de disparos de arma de fogo em razão de som alto. No local, encontrou a vítima Reinaldo, que era atendida pelo serviço SAMU e obteve a informação de que os fatos ocorreram em razão do som alto, que naquele momento estava desligado. Acrescentou que a vítima Kayke foi socorrida até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

o hospital e afirmou que o acusado foi até sua casa e chamou por seu pai que foi atendê-lo e quando saiu, ele efetuou disparos (registro audiovisual de fls. 906).

Não bastassem esses relatos, o laudo pericial de fls. 42/44 aponta que o ofendido Reinaldo apresentava ***“Lesão perfuro contusa com entrada E1 em região precordial esquerda com trajeto de frente para trás, paralelo ao solo e saída em região dorsal S1”***, tudo evidenciando que o disparo ocorreu quando ambos estavam em pé e que não houve repulsa a injusta agressão, a ponto de justificar a alegada legítima defesa.

Até porque, a vítima Kayke afirmou que tentava auxiliar o pai que segurava o acusado, quando desferiu um disparo, e quando estava no interior da casa ouviu outro disparo que foi aquele que acertou mortalmente seu pai.

Dessa maneira, se há nos autos prova razoável a propósito da autoria, impossível a anulação do julgamento, já que os jurados aceitaram a versão que entenderam mais de acordo com os elementos existentes nos autos.

Vale dizer, não houve comprovação definitiva no sentido de que os crimes tivessem sido praticados em legítima defesa, de maneira que, sendo evidente o ***animus necandi*** e também as qualificadoras, impossível considerar a decisão dos jurados contrária à prova dos autos.

Afinal, o apelante praticou o crime por motivo fútil, em razão de som alto, que viria da residência do ofendido, e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, porque se armou de um revólver para ir à



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de
Moura

casa delas, chamou Reginaldo no portão e quando este saiu para atendê-lo, sacou a arma. Nesse instante o ofendido segurou pelos braços, mas com a aproximação do filho, que não sabia o que estava acontecendo, o apelante efetuou um disparo contra o jovem e, depois, acertou mortalmente Reinaldo, situação que dificultou qualquer reação.

Em suma, diante desses elementos, merece ser preservada a soberania da decisão dos juízes leigos.

Resta, então, analisar a pena imposta.

Nesse mister, o que se percebe é que a pena base para cada delito foi criteriosamente estabelecida no mínimo legal e, na segunda fase, acrescida de 1/6, pois uma das qualificadoras reconhecidas foi usada como agravante.

Acontece que a confissão deve ser considerada para o fim de reduzir a pena, nos termos da súmula nº 545, do Col. Superior Tribunal de Justiça, que, para esta finalidade, não faz distinção da confissão plena, parcial ou qualificada:

“HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Para inverter a conclusão do julgado, no qual está consignada a existência de vertente probatória escolhida pelos Jurados, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de
Moura

de cognição do habeas corpus. 2. Constatada, pela mera leitura do decisum, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes do STJ. 3. A despeito de as instâncias ordinárias indicarem a alegação de legítima defesa pelo Paciente, deixou-se de sopesar a confissão na segunda fase da dosimetria. 4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar. 5. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Desse modo, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário. Precedentes do STJ. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para reconhecer a existência da atenuante da confissão qualificada e readequar a pena ao patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.” (STJ – HC nº 478741/SP, Sexta Turma, Min. Laurita Vaz, j. 05/02/2019, p. DJe 20/02/2019).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1774059-RJ, Quinta Turma, Min. Ribeiro Dantas, j. 19/02/2019, e EDcl no AgRg no HC 494295/MS, Sexta Turma, Min. Néli Cordeiro, j. 06/08/2019, p. DJe 12/08/2019.

Assim, compensadas as circunstâncias, não há aumento nesta etapa e a pena continua, para cada delito, da forma como estabelecida na primeira etapa – 12 anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500333-37.2023.8.26.0238 - Ibiúna
Apelante: Levi Antônio Leite
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assistente do Ministério Público: Micheli Aparecida Dias de Moura

Na terceira fase, a pena não sofreu alteração para o crime praticado contra o ofendido Reginaldo, tornando-se definitiva, mas, reconhecida a tentativa para o delito praticado contra a vítima Kayke, bem como a redução de 1/3, afinal o réu disparou contra a região do tronco da vítima e o projétil atingiu área corporal próxima a regiões vitais, a pena totaliza 8 anos de reclusão.

Entretanto, os fatos aconteceram em um mesmo contexto, nas mesmas circunstâncias e modo de execução, de maneira que deve ser reconhecido o crime continuado, a ponto de a pena do crime mais grave ser aumentada de 1/3, nos termos do art. 71, § único, do Código Penal e a pena fica reduzida para 16 anos de reclusão.

No mais, o regime prisional fechado era mesmo único adequado à espécie tratando-se de crime hediondo e tendo em vista a pena concretizada, de sorte que o provimento parcial do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão, anotando-se que permanecem presentes os motivos que levaram à manutenção da prisão após a condenação.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para adequar a conduta para o art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 71, § único, ambos do Código Penal, e reduzir a pena do apelante para 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR